



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000070/2007-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.199 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS
Recorrente ELIZETE TONELLO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: German Alejandro San Martin Fernandez e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 06-32.628, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

O contribuinte acima identificado apresentou em 14/02/2011, através de seu procurador (procuração de fls. 03), manifestação de inconformidade de fls. 118 a 123, discordando do despacho decisório da DEFIS/SPO (fls. 113 e 114), do qual tomou ciência em 31/01/2011 (AR de fl. 116), que indeferiu o pedido de restituição dos

valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos decorrentes de ação judicial, processo nº 1331/89, pela 21ª JCJ/SP (fls. 97 a 100).

A fiscalização, ao analisar os argumentos do interessado para que se reconhecesse a natureza de isentos e não tributáveis relativamente aos valores recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco Central do Brasil, entendeu que os rendimentos em discussão não encontram respaldo legal para serem considerados isentos e não tributáveis, conforme arts. 111 e 176 do CTN (Lei 5.172/66), art. 6º da Lei nº 7.713/1988, Lei nº 9.250/1995, art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 e IN SRF nº 15/2001, e decidiu que não há mais valor a restituir, uma vez que o contribuinte já restituira o valor cabível, quando do processamento da DIRPF/2003-original, valor de R\$ 58.407,92.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, levanta os seguintes aspectos, resumidamente:

a) que o valor recebido de R\$ 356.565,36 decorre de indenização, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, tratando-se, portanto, de rendimento isento e não tributável;

b) que o Banco Central do Brasil (BACEN) cometeu equívoco ao informar como rendimentos tributável o valor recebido por força de medida judicial que reconheceu a quebra de estabilidade da relação empregatícia. Anexa acórdão do Conselho de Contribuintes afim de dar suporte aos seus argumentos;

c) requer seja restituído o saldo do imposto retido indevidamente na fonte.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-50.954, de 19 de maio de 2011, que se encontra às fls. 128/133, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração não expressamente declarada isenta na legislação pertinente.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 18/07/2011, fls. 43, o interessado ingressou recurso voluntário em 09/09/2011, fls. 44/51, reiterando as alegações expostas na manifestação de inconformidade.

Feito o resumo do litígio, passa-se a deliberar sobre o recurso voluntário.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No presente caso, o objeto do litígio deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2002 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

“RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral

Processo nº 16306.000070/2007-48
Resolução nº **2802-000.199**

S2-TE02
Fl. 171

da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”.

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite